



Madia

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER Nº 00066/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (10.1)
PROCESSO Nº 01400.030737/2012-59 - PRONAC 12-9452
INTERESSADOS: SAV/MinC e Associação Estação da Luz
ASSUNTO: Convênio nº 786877/2013 - MINC/FNC

- I – Primeiro Termo Aditivo.
- II - Prorrogação do prazo de vigência.
- III - Parecer favorável, com recomendações.

1. Por meio do Despacho de fl. 501, a Secretaria do Audiovisual - SAV/MinC solicita a esta Consultoria Jurídica manifestação sobre minuta de termo aditivo (fl. 499) que visa à prorrogação de vigência do Convênio em epígrafe.
2. O Convênio foi celebrado em 10 de dezembro de 2014, com prazo de vigência previsto até 30 de setembro de 2015 (fls. 384/393), tendo sido prorrogado 'de ofício' por quatro vezes, sendo a última até 22/02/2016 (segundo informações obtidas no Siconv).
3. Por meio do ofício de fl. 468, instruído com os documentos de fls. 469/471, e do registro efetuado no Siconv, fl. 497, a Conveniente solicitou prorrogação do prazo de vigência do instrumento por seis meses, apresentando justificativa para o pedido conforme lançado neste último expediente.
4. Em sua Nota Técnica de fl. 498, a COAEP/SAV/MinC manifesta-se favorável à prorrogação do convênio pelo prazo solicitado.
5. Feito esse breve relatório, passo à análise dos autos, ressaltando que o exame por esta Consultoria Jurídica se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 9º do Anexo I do Decreto nº 7.743/2012, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.
6. A análise efetivada leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.666/1993 (no que aplicável), o Decreto nº 6170/2007 e a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.
7. A Conveniente solicitou a prorrogação do prazo de vigência do Convênio por meio dos expedientes acima referidos. Portanto, **foi tempestiva a solicitação**, de acordo com o previsto no artigo 50 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e no convênio. Outrossim, **considerando que o convênio ainda está vigente, a prorrogação do instrumento é possível, em tese, por não haver solução de continuidade em seu prazo de vigência** (não é possível a prorrogação de instrumento expirado).
8. Ressalto que não haverá alteração da natureza do objeto aprovado no Convênio original, o que é expressamente vedado pelo artigo 1º, § 2º, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 507/2011.
9. Observo, ainda, que, aparentemente, a alteração proposta não configura lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, e visa a realização do interesse público e o exercício da eficiência.
10. Vale frisar que cabe à área técnica acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este. Assim, **observo que**

foram apresentadas informações sobre a execução do objeto do convênio, no entanto não há informações sobre os recursos depositados na conta vinculada, o que deve ser providenciado, para que o órgão gestor possa analisar e manifestar-se sobre tais documentos e fundamentar conclusivamente sua decisão quanto à prorrogação do ajuste.

11. Face às alterações promovidas no cronograma do projeto, **deve ser apresentado pela conveniente novo plano de trabalho, o qual deve ser aprovado pela autoridade concedente**. Outrossim, o plano de trabalho deverá estar em estreita consonância com as alterações previstas no termo aditivo.

12. Considerando o **princípio da eficiência**, cumpre mencionar que o TCU recomenda que se evite a fixação de prazos exíguos de vigência para os convênios e que não correspondam ao período mínimo de tempo necessário e suficiente para a conclusão do objeto, de modo a evitar prorrogações sucessivas do prazo inicialmente acordado (item 9.4.3.15, TC-011.488/2002-6, Acórdão nº 2.545/2005- TCU- 2ª Câmara, DOU de 15.12.2005, S. 1, p. 274).


13. Nesse sentido, vale lembrar, ainda, que o art. 13 da Portaria/MinC nº 33, de 17 de abril de 2014 (alterado pela Portaria/MinC n. 79/2015) permite apenas duas prorrogações por meio de termo aditivo. Ou seja, **o convênio poderá ser prorrogado por termo aditivo apenas mais uma vez**.

14. **Com relação à minuta, observo que esta deverá ser assinada pelo Ministro de Estado da Cultura**, uma vez que se trata de convênio com entidade privada que, nos termos do art. 6º-A do Decreto n. 6.170/2007, somente poderá ser assinado *“pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública federal concedente”*. Evidentemente, tal regra se estende aos aditivos, que constituem a extensão jurídica do acordo inicial.

15. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de celebração do termo aditivo em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer.

16. Por fim, quanto à regularidade da Conveniente, observo que atualmente é necessária sua comprovação apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor (o que não é o caso), entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei nº 12.249/2010 (constante das Leis de Diretrizes Orçamentárias posteriores) com o § 1º do art. 25 da LRF (LC n. 101/2000).

17. Isto posto, conforme permite a Portaria n. 2, de 29/04/2011, desta Consultoria Jurídica, solicito o encaminhamento dos autos à **SAv/MinC**, para as providências cabíveis.



Joana D'arc Gurgel Pereira
Advogada da União
Coordenadora Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública
Substituta